



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828210 - RJ (2024/0460260-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED**
ADVOGADOS : **RICARDO BERNARDI - SP119576**
 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101
AGRAVADO : **MONIKE CAVALCANTI CHAPETTA**
AGRAVADO : **LUCAS WANDERLEY DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RENATO XAVIER DE ALMEIDA - RJ206241**
 PEDRO FELIPE PAVAO ALBUQUERQUE - RJ212185
INTERES. : **EMIRATES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOOS INTERNACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por companhia aérea contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória ajuizada por consumidores em razão de cancelamento de voos de retorno ao Brasil durante a pandemia de Covid-19, com pedido de reparação por danos materiais e morais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de improcedência, condenando a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2.O objetivo recursal é decidir se: (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados; (ii) a pandemia de Covid-19 e o lockdown configuram força maior apta a excluir a responsabilidade da companhia aérea; (iii) a indenização por danos morais foi concedida em desconformidade com o artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica; (iv) o acórdão recorrido incorreu em julgamento ultra petita ao fixar indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial.

3.A responsabilidade objetiva do transportador aéreo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é afastada pela alegação de força maior quando a conduta do transportador contribui para a ocorrência dos danos, como a ausência de assistência material e a desinformação aos passageiros. A pandemia de Covid-19, embora evento extraordinário, não rompe o nexo causal quando o transportador não comprova a adoção de medidas adequadas para mitigar os prejuízos.

4.A fixação de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 para cada autor foi fundamentada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. O valor indicado na petição inicial é meramente estimativo e não vincula o julgador, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5.Não há julgamento ultra petita quando o valor da indenização por danos morais é fixado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto. A revisão do quantum indenizatório, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6.A jurisprudência do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em casos de má prestação de serviços de transporte aéreo, afastando a aplicação do artigo 251-A do CBA em situações que envolvam relações de consumo.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Majoração dos honorários advocatícios em 5%, limitada a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828210 - RJ (2024/0460260-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101
AGRAVADO : MONIKE CAVALCANTI CHAPETTA
AGRAVADO : LUCAS WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO XAVIER DE ALMEIDA - RJ206241
PEDRO FELIPE PAVAO ALBUQUERQUE - RJ212185
INTERES. : EMIRATES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE VOOS INTERNACIONAIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por companhia aérea contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória ajuizada por consumidores em razão de cancelamento de voos de retorno ao Brasil durante a pandemia de Covid-19, com pedido de reparação por danos materiais e morais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de improcedência, condenando a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2.O objetivo recursal é decidir se: (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados; (ii) a pandemia de Covid-19 e o lockdown configuram força maior apta a excluir a responsabilidade da companhia aérea; (iii) a indenização por danos morais foi concedida em desconformidade com o artigo 251-A do

Código Brasileiro de Aeronáutica; (iv) o acórdão recorrido incorreu em julgamento ultra petita ao fixar indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial.

3.A responsabilidade objetiva do transportador aéreo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é afastada pela alegação de força maior quando a conduta do transportador contribui para a ocorrência dos danos, como a ausência de assistência material e a desinformação aos passageiros. A pandemia de Covid-19, embora evento extraordinário, não rompe o nexo causal quando o transportador não comprova a adoção de medidas adequadas para mitigar os prejuízos.

4.A fixação de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 para cada autor foi fundamentada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. O valor indicado na petição inicial é meramente estimativo e não vincula o julgador, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5.Não há julgamento ultra petita quando o valor da indenização por danos morais é fixado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto. A revisão do quantum indenizatório, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6.A jurisprudência do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em casos de má prestação de serviços de transporte aéreo, afastando a aplicação do artigo 251-A do CBA em situações que envolvam relações de consumo.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Majoração dos honorários advocatícios em 5%, limitada a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED (SOUTH AFRICAN), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria da Desembargadora Daniela Brandão Ferreira, assim ementado:

“Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação objetivando a composição dos danos materiais e morais decorrentes de cancelamentos dos voos de retorno ao Brasil durante a pandemia de

Covid-19. Sentença de improcedência. Convenção de Montreal que somente se aplica aos danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. Tema 210, do C.STF. Autores que adquiriram passagens para viajar à África do Sul, pela South África com embarque dia 16.03.2020 e retorno dia 25.03.2020. Cancelamento do voo de volta e realocação em outros três voos, operados pelas Ethiopian Airlines e Catar Airlines, nos dias 25, 26 e 27.03.2020, que também foram cancelados. Autores que também adquiriram passagens de volta com a Emirates no dia 23.03.2020, que foram canceladas, sem realocação em outra empresa de aviação. Rés que não prestaram assistência material aos autores. Comunicado do governo da África do Sul em 24.03.2020 informando o início do lockdown a partir de 26.03.2020. Fronteiras e aeroportos que se mantiveram abertos. Não incidência do artigo 3º, da Res. 556/2020, da ANAC. Conduta das rés que foi determinante para a permanência dos autores naquele país, de onde somente retornaram em avião de repatriação do governo brasileiro. Danos materiais comprovados que devem ser ressarcidos. Danos morais consistentes na falta de assistência e desinformação. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.” (e-STJ, fls. 644-659)

Embargos de declaração de SOUTH AFRICAN foram parcialmente acolhidos para sanar erro material no dispositivo, mas rejeitados quanto aos demais pontos (e-STJ, fls. 739-746).

Nas razões do agravo, SOUTH AFRICAN apontou:(1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não busca reexame de provas, mas sim a correta aplicação do direito federal, especialmente os artigos 256 e 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), os artigos 393 e 737 do Código Civil e os artigos 141 e 492 do CPC; (2) a negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omissivo ao não enfrentar dispositivos legais apontados, como os artigos 256 e 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica e os artigos 393 e 737 do Código Civil; (3) a violação ao artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, que condiciona a indenização por dano moral à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, o que não teria sido comprovado pelos recorridos; (4) a negativa de vigência aos artigos 141 e 492 do CPC, alegando que o acórdão recorrido fixou indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial, configurando julgamento ultra petita.

Houve apresentação de contraminuta por MONIKE CAVALCANTI CHAPETTA e LUCAS WANDERLEY DE OLIVEIRA (MONIKE e LUCAS) defendendo que o agravo não merece provimento, pois os fundamentos da decisão de inadmissibilidade são corretos e o recurso especial não reúne os pressupostos de admissibilidade necessários (e-STJ, fls. 905-911).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SOUTH AFRICAN apontou: (1) a negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omissivo ao não enfrentar dispositivos legais apontados, como os artigos 256 e 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica e os artigos 393 e 737 do Código Civil; (2) a violação ao artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê a exclusão da responsabilidade do transportador em caso de força maior, argumentando que a pandemia de Covid-19 e o lockdown decretado na África do Sul configuram força maior; (3) a violação ao artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, que condiciona a indenização por dano moral à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, o que não teria sido comprovado pelos recorridos; (4) a negativa de vigência aos artigos 393 e 737 do Código Civil, que tratam da exclusão de responsabilidade em casos de força maior, sustentando que a pandemia e o fechamento de fronteiras rompem o nexo causal entre a conduta da SOUTH AFRICAN e os danos alegados; (5) a violação aos artigos 141 e 492 do CPC, alegando que o acórdão recorrido fixou indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial, configurando julgamento ultra petita.

Houve apresentação de contrarrazões por MONIKE e LUCAS defendendo que o recurso especial não merece provimento, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência do STJ, além de que os fundamentos do recurso especial não são suficientes para infirmar a decisão recorrida (e-STJ, fls. 832-840).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação indenizatória ajuizada por MONIKE e LUCAS contra SOUTH AFRICAN e outra companhia aérea, em razão de cancelamentos de voos de retorno ao Brasil durante a pandemia de Covid-19.

Os autores alegaram que, após o cancelamento de seus voos, ficaram desassistidos pelas rés e foram submetidos ao lockdown na África do Sul, retornando ao Brasil apenas em voo de repatriação organizado pelo governo brasileiro.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a pandemia como força maior que exclui a responsabilidade das rés. Contudo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, fixando o valor de R\$ 15.000,00 para cada autor a título de danos morais.

Objetivo recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por SOUTH AFRICAN visando à reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que condenou SOUTH AFRICAN ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados; (ii) a pandemia de Covid-19 e o lockdown configuram força maior apta a excluir a responsabilidade da SOUTH AFRICAN; (iii) a indenização por danos morais foi concedida em desconformidade com o artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica; (iv) o acórdão recorrido incorreu em julgamento ultra petita ao fixar indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial.

1. Da ausência de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC

O recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao não enfrentar dispositivos legais apontados, como os artigos 256 e 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica e os artigos 393 e 737 do Código Civil.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da lide, conforme se depreende da decisão de admissibilidade do recurso especial: *“O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento”* (e-STJ, fl. 845).

O recorrente, ao alegar omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados, pretende sustentar que o Tribunal de origem não teria enfrentado de forma adequada as questões suscitadas, especialmente no que tange à aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, à exclusão de responsabilidade por força maior e à fixação de indenização por danos morais em valor superior ao requerido na petição inicial.

Fundamenta sua insurgência na suposta ausência de manifestação expressa sobre os artigos 141, 492 e 1.022 do CPC, 251-A e 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica e 393 e 737 do Código Civil, buscando, assim, a anulação do julgado para que outro seja proferido.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos, uma vez que o acórdão recorrido abordou de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, analisou detidamente as teses apresentadas pelas partes e fundamentou sua decisão com base nos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

No que se refere à aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, o acórdão foi categórico ao afirmar que: *“a Lei nº 8.078/90, norma especial, de ordem pública, com a finalidade de proteger o consumidor, implementando a garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXII, da CRFB, deve prevalecer sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”* (e-STJ.fl. 744).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada, que reconhece a prevalência do Código de Defesa do Consumidor em situações que envolvam relações de consumo, como no caso em análise.

Quanto à exclusão de responsabilidade por força maior, o acórdão recorrido também enfrentou a questão de forma expressa, afastando a aplicação dessa excludente com base na análise das provas dos autos.

O Tribunal destacou que *“não havendo sido demonstrada a força maior, pois malgrado a pandemia, os deixou desassistidos”* (fl. 657). Além disso, ressaltou que:

as rés não juntaram quaisquer documentos demonstrando haver informado previamente aos consumidores o cancelamento; tampouco comprovaram a data em que interromperam as atividades e que não havia outras empresas de aviação voando ao Brasil” (e-STJ.fl. 657).

Assim, ficou evidenciado que a conduta das rés foi determinante para a prorrogação da estada dos autores na África do Sul, configurando o nexo causal necessário para a responsabilização.

No tocante à fixação da indenização por danos morais em valor superior ao requerido na petição inicial, o acórdão foi igualmente claro ao afirmar que *“o valor da indenização a esse título indicado na petição inicial é meramente estimativo, não vinculando o julgador”* (e-STJ.fl. 744).

Esse entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o magistrado não está adstrito ao valor indicado na inicial, podendo fixar a indenização de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS . LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL . INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL . SÚMULA Nº 7 /STJ. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por 3 (três) empresas integrantes de um mesmo grupo e seus sócios contra outra empresa, fundada em suposto inadimplemento contratual. 2 . A legitimidade ativa constitui requisito de natureza processual que se relaciona à admissibilidade do provimento jurisdicional pretendido. A propósito, o que se examina é se a parte autora possui alguma relação jurídica no tocante ao réu que envolva o direito material deduzido. 3. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos seus sócios e tem patrimônio distinto . Todavia, essa disciplina não afasta, por si só, a legitimidade dos

sócios para pleitearem indenização por danos morais, caso se sintam atingidos diretamente por eventual conduta que lhes causem dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que transborde a órbita da sociedade empresária. 4. O acolhimento da pretensão recursal quanto à alegação de ilegitimidade da empresa SETMA demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ. 5 . Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito). 6. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela existência de dano moral indenizável na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ . 7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor total foi arbitrado em R\$ 436.087, 50 (quatrocentos e trinta e seis mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para as 3 (três) empresas e seus 2 (dois) sócios. 8 . Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.(STJ - REsp: 1605466 SP 2015/0056529-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2016)

Ademais, a decisão recorrida foi proferida em estrita observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige a fundamentação das decisões judiciais. O Tribunal de origem abordou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho: “O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento” (e-STJ.fl. 845).

Nesse sentido, a alegação de omissão não se sustenta, pois o acórdão recorrido esgotou a prestação jurisdicional, enfrentando todas as matérias relevantes para a solução do litígio.

Portanto, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido quanto aos dispositivos legais apontados, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma clara, fundamentada e suficiente todas as questões suscitadas, em conformidade com os elementos constantes dos autos e com a jurisprudência aplicável.

A pretensão do recorrente, ao alegar omissão, revela-se, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a reabertura da discussão sobre matérias já apreciadas e decididas.

Além disso, o Tribunal destacou que “*não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal*” (e-STJ, fl. 844).

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.” (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/11/2019).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo do recorrente mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

2. Da alegada força maior como excludente de responsabilidade

O recorrente sustenta que a pandemia de Covid-19 e o lockdown decretado na África do Sul configuram força maior apta a excluir sua responsabilidade.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que “*não havendo sido demonstrada a força maior, pois malgrado a pandemia, os deixou desassistidos*” (e-STJ, fl. 657).

O recorrente, ao sustentar que a pandemia de Covid-19 e o lockdown decretado na África do Sul configuram força maior apta a excluir sua responsabilidade, busca afastar a condenação imposta pelo acórdão recorrido, argumentando que os eventos extraordinários e imprevisíveis decorrentes da crise sanitária global teriam rompido o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores. Fundamenta sua tese na aplicação do artigo 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica e dos artigos 393 e 737 do Código Civil, que tratam da exclusão de responsabilidade em casos de força maior.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos, uma vez que o acórdão recorrido analisou detidamente os fatos e concluiu que a conduta da SOUTH AFRICAN foi determinante para a permanência dos autores na África do Sul, configurando o nexo causal necessário para a responsabilização.

A despeito da alegação de força maior, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que “*não havendo sido demonstrada a força maior, pois malgrado a pandemia, os deixou desassistidos*” (e-STJ.fl. 657).

O Tribunal de origem destacou que, embora a pandemia de Covid-19 tenha sido um evento extraordinário, SOUTH AFRICAN não adotou as medidas necessárias para mitigar os danos sofridos pelos autores.

Pelo contrário, a conduta da SOUTH AFRICAN foi considerada determinante para a prorrogação da estada dos autores na África do Sul, uma vez que “*não juntaram*

quaisquer documentos demonstrando haver informado previamente aos consumidores o cancelamento; tampouco comprovaram a data em que interromperam as atividades e que não havia outras empresas de aviação voando ao Brasil” (fl. 657).

Além disso, em 22.03.2020, SOUTH AFRICAN enviou e-mail aos autores oferecendo upgrade de passagens, o que gerou a expectativa de que não haveria problemas no retorno, agravando ainda mais a situação (e-STJ.fl. 657).

O acórdão também afastou a aplicação do artigo 3º da Resolução 556/2020 da ANAC, que suspende a obrigação de assistência material em casos de fechamento de fronteiras ou aeroportos por determinação de autoridades.

O Tribunal fundamentou que *“o documento de fls. 73 comprova que as fronteiras e os aeroportos estavam abertos e não ficou demonstrado que havia disponibilidade de voo próprio do transportador” (e-STJ.fl. 658).* Assim, SOUTH AFRICAN não poderia se eximir de sua responsabilidade com base na referida norma, uma vez que as condições para sua aplicação não estavam presentes.

Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a responsabilidade da SOUTH AFRICAN é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e que caberia a ela comprovar o rompimento do nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, o que não foi feito. Pelo contrário, SOUTH AFRICAN deixou os autores desassistidos em um momento de extrema vulnerabilidade, sem oferecer qualquer suporte material ou realocação em voos alternativos, o que agravou os prejuízos experimentados.

Portanto, não há que se falar em força maior apta a excluir a responsabilidade da SOUTH AFRICAN, uma vez que o acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada os fatos e as provas dos autos, concluindo que a conduta da SOUTH AFRICAN foi determinante para os danos sofridos pelos autores. A alegação de força maior, nesse contexto, revela-se infundada e não encontra amparo nos elementos constantes dos autos ou na legislação aplicável.

O Tribunal destacou que as rés não apresentaram documentos que comprovassem a interrupção de suas atividades ou a inexistência de voos alternativos. Pelo contrário, a SOUTH AFRICAN enviou e-mail aos autores oferecendo upgrade de passagens, o que gerou a expectativa de que não haveria problemas no retorno (e-STJ, fl. 657).

Ademais, o Tribunal concluiu que a conduta das rés foi determinante para a prorrogação da estada dos autores na África do Sul, configurando o nexo causal necessário para a responsabilização. Assim, não há como acolher a tese de força maior como excludente de responsabilidade.

3. Da violação ao artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica

O recorrente argumenta que a indenização por danos morais foi concedida em desconformidade com o artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, que

condiciona a indenização à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido fundamentou que os danos morais restaram evidenciados pela frustração dos autores em não poderem embarcar nos voos adquiridos e pela necessidade de se submeterem ao lockdown em país estrangeiro, sem saber a data de retorno (e-STJ, fl. 659).

O Tribunal estadual fundamentou que a Lei nº 8.078/90, norma especial e de ordem pública, prevalece sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, especialmente em casos que envolvem relações de consumo, como o presente (e-STJ, fls. 744, 657), em conformidade com a jurisprudência pacífica desta corte assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INDENIZAÇÃO VALOR. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA .
1. A verificação da legitimidade ativa da primeira agravante, para fins de pleitear a indenização por danos materiais e morais ao fundamento de que estes não ficaram comprovados, implica no reexame da matéria fática constante dos autos, na qual se apoiou o Tribunal local para decidir a questão. Tem incidência a Súmula 7 do STJ. 2 . O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em relação à Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. 3. Não se revelando abusivo ou irrisório o valor indenizatório arbitrado a título de reparação pelo dano moral, não há justificativa para intervenção desta Corte . No caso, as circunstâncias que levaram à fixação do valor do dano moral são de natureza personalíssima isto é, foram consideradas as questões subjetivas e peculiares da causa examinada, o que descaracteriza o dissídio alegado e atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(STJ - AgRg no Ag: 1409204 PR 2011/0073477-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2012)

Além disso, o Tribunal destacou que o valor da indenização por danos morais indicado na petição inicial é meramente estimativo e não vincula o julgador, conforme jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ, fl. 744).

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL NO TOCANTE À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS . AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83

/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E VALOR DA REPARAÇÃO . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC, conforme decido no REsp 1.842.066/RS, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020. Óbice da Súmula 83/STJ. 2 . O acórdão concluiu pela legitimidade ativa dos genitores da menor para vindicar reparação civil, a inexistência caso fortuito ou força maior e a configuração de um quadro que não se qualificaria como mero descumprimento contratual, mas sim atuação causadora de ilícito e ofensa a direito da personalidade, configurando o ilícito moral. Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7 /STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O valor da indenização por danos morais - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor - encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando quantia desarrazoada ou desproporcional, mas sim adequada ao contexto dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 1957910 RS 2021/0246609-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022).

Portanto, a fixação da indenização foi devidamente fundamentada e está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Tribunal estadual destacou que o valor de R\$ 15.000,00 para cada autor foi fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Ressaltou-se que o valor indicado na petição inicial é meramente estimativo e não vincula o julgador (e-STJ, fls. 744, 659).

Assim, rever as conclusões quanto à efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

4. Do alegado julgamento ultra petita.

O recorrente alega que o acórdão recorrido fixou indenização por danos morais em valor superior ao pedido inicial, configurando julgamento ultra petita.

Contudo, sem razão.

O Tribunal de origem esclareceu que “o valor da indenização a esse título indicado na petição inicial é meramente estimativo, não vinculando o julgador” (e-STJ, fl. 744).

Esse entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, que reconhece que o magistrado não está adstrito ao valor indicado na inicial, podendo fixar a indenização de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.(STJ - AREsp: 2345522, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Publicação: 22/06/2023)

Na espécie, conforme já destacado, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal carioca ficou a verba indenizatória em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , destacando que referido valor não implica em enriquecimento sem causa, nem tampouco é excessivo/inexpressivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte superior assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL . DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO . REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que somente foram demonstrados os danos materiais referentes a hospedagem e alimentação, em razão do cancelamento de voo internacional. A pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer ocorrência de lucros cessantes e respectiva indenização, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade . Na hipótese, a indenização foi fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em decorrência de atraso em voo internacional, o que não se mostra irrisório. 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias . Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF. 4. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AREsp: 1612595 SP 2019/0327981-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

Para formar seu convencimento, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exorbitante , necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito, são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO . SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado . Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial. 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF . 3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionado explicitamente seu número. 4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade . Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2105375 SP 2022/0104493-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023)

Assim, não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que a fixação do valor da indenização observou os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis. Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MONIKE e LUCAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.828.210 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0460260-4

Número de Origem:

00660734820208190001 202424510201 660734820208190001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC)
LIMITED**

**ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101**

AGRAVADO : MONIKE CAVALCANTI CHAPETTA

AGRAVADO : LUCAS WANDERLEY DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS : RENATO XAVIER DE ALMEIDA - RJ206241
PEDRO FELIPE PAVAO ALBUQUERQUE - RJ212185**

INTERES. : EMIRATES

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025